

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 1/2017.

OBJETO: Dispõe sobre o desembarque das gestantes, dos idosos, das pessoas com mobilidade reduzida e das com deficiência visual, usuários do sistema de transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

AUTORA: VEREADOR ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 1/2017, de autoria da Vereadora Andrea Machado, que dispõe sobre o desembarque das gestantes, dos idosos, das pessoas com mobilidade reduzida e das com deficiência visual, usuários do sistema de transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

O artigo 1º foi alterado no sentido de iniciar o comando com o asseguramento de direito de opção de local de desembarque, deixando claro o objeto da Lei.

Por força dessa alteração, deu-se, também o ajustamento da ementa ao mesmo objeto.

O artigo 2º foi alterado no sentido de esclarecer que a parada tratada é mais especificamente **o local optado para parada** a fim de não haver dúvida do mesmo em relação às paradas oficiais previstas para todos os usuários.

No parágrafo único do artigo 3º deu-se a substituição da repetição dos beneficiários da Lei pela expressão idêntica: “*pelos beneficiários de que trata o artigo 1º desta Lei*”

Diante disso, dá a presente análise:

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 1, de 2017, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 1/2017.

Assegura o direito de opção de local mais acessível de desembarque às gestantes, idosos, pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência visual, usuários do transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às gestantes, idosos, pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência visual, que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros, o direito de optar pelo local mais acessível para seu desembarque.

Art. 2º O local escolhido para desembarque deverá ocorrer em obediência ao itinerário e onde não seja proibida a parada de veículos.

Art. 3º A opção por local de desembarque de que trata esta Lei deverá ser comunicada ao condutor do veículo que verificará a viabilidade do desembarque no local escolhido pelo passageiro.

Parágrafo único. Caso não seja viável o local de desembarque escolhido pelos beneficiários de que trata o artigo 1º desta Lei, o condutor realizará a parada em local apropriado e mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em risco a vida do passageiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 5 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
PSD